PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 647, de 2007, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, no Estado do Amazonas.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 647, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A educação profissionalizante visa criar, na economia brasileira, a melhor sinergia entre a mão-de-obra mais capacitada e o setor produtivo e de serviços, tornando-os mais competitivos e aptos a gerar mais postos de trabalho para o povo brasileiro.

A justificação que acompanha o projeto é convincente no que diz respeito à necessidade de implantar uma instituição federal de ensino no interior do Estado do Amazonas.

Manacapuru encontra-se a 86 e 102 km, respectivamente, por rodovia e por via fluvial, da capital do Amazonas, e conta com população superior a cem mil habitantes, segundo os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A região tem grandes potencialidades e a implantação do referido centro educacional contribuirá para reduzir as desigualdades regionais.

A fundação de um Centro Federal de Educação Tecnológica no município de Manacapuru atende às demandas de formação e qualificação de profissionais para atuar na região. Essa iniciativa reveste-se de relevância social, ao facilitar a inserção produtiva dos trabalhadores em empregos qualificados, e econômica, ao fomentar o desenvolvimento regional em bases sustentáveis.

A economia e a vida sociocultural amazonenses serão beneficiados amplamente.

No que respeita aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a proposição encontra-se em concordância com as normas vigentes, carecendo apenas de pequeno reparo de redação, para o que propomos a emenda competente.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 647, de 2007, acolhida a emenda de redação apresentada a seguir.

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 647, de 2007, a seguinte redação:

> "Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas."

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2008.

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 647, DE 2007

Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, vinculado ao Ministério da Educação, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição do estabelecimento de ensino;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do estabelecimento de ensino;

III – lotar no estabelecimento de ensino os servidores que se fizeram necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de nível superior, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do

Amazonas e dos Estados vizinhos, bem como para contribuir para o desenvolvimento tecnológico do País.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2008.

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senador Papaléo Paes, Relator